

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. BERNARDO ARISTON)

Dá nova redação ao artigo 178 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 - Lei de Falências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aumenta a pena do crime tipificado no artigo 178 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 - Lei de Falências.

Art. 2º O texto do artigo 178 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave (NR).”

Art.3º. Esta lei entra em vigor em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade deste projeto é coibir efetivamente o agente que “deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios”.

Ocorre que quando o agente pratica o crime previsto no mencionado artigo o faz para garantir a impunidade de um crime mais grave.

O agente opta por praticar o crime previsto no artigo 178 da Lei de Falências, pois a pena atual do mencionado artigo comporta os benefícios da Lei 9099/95 o que obsta o advento de sentença penal condenatória.

A conduta descrita no tipo do artigo 178 da Lei de Falências tem por finalidade ocultar a prática de ilícito penal de grave relevância. Por conseguinte, o agente infrator omite informações ou documentos da escrituração contábil para fraudar alguém, quer seja o fisco, credores ou a aplicação da Lei Penal.

Dessa forma, o agente que pratica o crime em questão obtém vantagem consistente na ocultação de crime mais grave.

É lógico que ninguém iria deixar de elaborar, escriturar ou autenticar os documentos de escrituração contábil se a publicidade destes atos não causasse graves danos à empresa de ordem criminal.

Nem se diga que a exasperação da pena é injustificável porque o atual texto do artigo dispõe que não importa o crime do artigo 178 “se o fato constitui crime mais grave”.

Todavia, o crime mais grave não será descoberto porque o agente ocultou a prova dele na medida em que deixou de elaborar e escriturar as informações pertinentes à documentação e escrituração contábil.

Não obstante sabermos que a agravação da pena não é o melhor remédio para coibir a prática de crimes, no entanto, o que traremos com a aprovação do presente projeto é o impedimento da aplicação dos benefícios da Lei 9099/95 no crime capitulado no artigo 178 da Lei de Falências.

Ante o exposto, acreditamos que esta medida trará maior eficiência na persecução penal.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado BERNARDO ARISTON